



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023555-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante RONY LUÍS DE ARAÚJO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2023555-41.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano
2ª Vara Cível – Processo nº 1013736-59.2024.8.26.0606
Agravante: RONY LUÍS DE ARAÚJO SILVA
Agravada: FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Voto nº 31158

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ajuizada por RONY LUÍS DE ARAÚJO SILVA contra a FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUZANO, objetivando a nulidade do ato administrativo que determinou seu afastamento e a redução de dois terços de seus vencimentos no processo administrativo disciplinar nº 09744/2024, além de indenização por danos morais de R\$ 35.000,00.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade do desconto automático dos vencimentos de servidor afastado preventivamente, sem decisão final condenatória, à luz das garantias constitucionais do direito à defesa e da irredutibilidade salarial.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 300 do CPC exige probabilidade do direito e perigo de dano para concessão de tutela antecipada. 4. Jurisprudência do TJSP e do STF reconhece a inconstitucionalidade de normas que reduzem vencimentos de servidores afastados temporariamente sem decisão final condenatória.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Inconstitucionalidade de desconto automático de vencimentos de servidor afastado preventivamente. 2. Necessidade de decisão final condenatória para aplicação de penalidades financeiras.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0062636-17.2014.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, Órgão

Especial, j. 19/11/2014.
STF, ADI 2926, Rel. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 18-03-2023.
TJSP, Agravo de Instrumento 2161466-37.2021.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 23/08/2021.
TJSP, Apelação Cível 1000229-78.2015.8.26.0272, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/03/2020.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RONY LUÍS DE ARAÚJO SILVA em face da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUZANO, contra r. decisão proferida em ação de procedimento comum, que indeferiu a tutela antecipada, pela qual pretende a suspensão do ato administrativo que reduziu seus vencimentos em dois terços, com fundamento no artigo 187-A, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 190/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Suzano).

Pretende o Agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que o desconto automático dos vencimentos de servidor afastado preventivamente é inconstitucional, comprometendo sua subsistência e de sua família, bem como a busca de meios necessários para sua defesa.

Presentes os requisitos legais, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender o ato administrativo impugnado.

Recurso regularmente processado, acompanhado de contraminuta às fls. 136/138.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por RONY LUÍS DE ARAÚJO SILVA em face da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUZANO, pretendendo a nulidade do ato administrativo que determinou o afastamento do servidor e a redução de dois terços de seus vencimentos no processo administrativo disciplinar de nº 09744/2024, reintegrando-o ao cargo público, além da condenação da Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada por ausência de indícios de irregularidade do ato praticado.

Irresignado, RONY LUÍS DE ARAÚJO SILVA interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Para o deferimento da tutela antecipada o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo*

quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

No presente caso, constata-se o necessário *fumus boni iuris* para a concessão da medida com importante orientação jurisprudencial em caso análogo, segundo a qual a suspensão do pagamento sem decisão final condenatória consubstancia aplicação antecipada da penalidade, violando as garantias constitucionais do direito à defesa e da irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, cite-se o julgado do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça ao reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 70 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo), que autorizava o afastamento de servidor preso cautelarmente com prejuízo da remuneração, no julgamento do Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0062636-17.2014.8.26.0000, de relatoria do Douto Des. Francisco Casconi:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/1968 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/2007, AMBAS DO ESTADO DE SÃO PAULO INCIDENTE QUE SUPLANTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FIRMADO NÍTIDO POSICIONAMENTO DA C. CÂMARA SUSCITANTE ÓBICE DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI PROCESSUAL, NÃO CONSTATADO DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE DISCIPLINA O AFASTAMENTO DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO SUJEITO A PRISÃO EM FLAGRANTE, PREVENTIVA OU TEMPORÁRIA, OU

AINDA PRONUNCIADO, COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, ATÉ CONDENAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – ASPECTO PATRIMONIAL DA NORMA QUE ENCERRA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE (ART. 5º, INCISO LVII, CR) E DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, INCISO XV, CR) ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES INCIDENTE ACOLHIDO POR MAIORIA.

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0062636-17.2014.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2014; Data de Registro: 28/11/2014)

No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal ao examinar conformidade constitucional de um dispositivo legal incluído no Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná, reconhecendo que normas que reduzam ou suspendam os vencimentos de servidores afastados de suas funções, de forma temporária e antes de uma sentença penal condenatória, violam a Constituição Federal:

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. PREJUÍZO PARCIAL. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

DOS ÓRGÃOS EXCLUSIVOS DO ESTADO.
EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.
DESCOMPASSO COM O ART. 144, § 7º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DAS
LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 89/2011
E 98/2003, REPUTADAS COMO ORDINÁRIAS.
PRECEDENTES. PRESENÇA DE REPRESENTANTE
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE.
AFASTAMENTO CAUTELAR DO SERVIDOR EM
SEDE DE SINDICÂNCIA.
CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO
SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
NO PROCESSO DISCIPLINAR. HIGIDEZ
CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO
TEMPORÁRIO DO EXERCÍCIO DO CARGO OU
DAS FUNÇÕES, COM SUPRESSÃO DAS
VANTAGENS, DO SERVIDOR PROCESSADO
CRIMINALMENTE. CLÁUSULAS DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE NÃO
CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LIV E LVII).
INCOMPATIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL
DO PEDIDO. 1. A jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal é firme no sentido de a alteração
substancial de norma implicar o prejuízo do pedido.
2. A exigência de lei complementar para disciplinar a
organização, as atribuições e o estatuto das
carreiras exclusivas do Estado não encontra paralelo
na Constituição Federal, em especial em relação à

carreira policial (CF, art. 144, § 7º). Precedentes. 3. A votação e aprovação de lei complementar em contexto a exigir apenas o rito de lei ordinária não configura vício formal, porquanto é satisfeito, e suplantado, o requisito da maioria simples. A lei complementar inexigível deve ser tratada como lei ordinária. 4. A Constituição Federal não impede que Procuradores do Estado participem de conselho dentro da estrutura do Executivo. 5. Em abstrato, não destoa do Texto Constitucional norma que prevê a possibilidade de afastamento cautelar do servidor indiciado em sindicância, devendo ser observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). 6. A previsão de aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao processo disciplinar é meramente expletiva em relação à regência do ordenamento jurídico federal, não tendo o Estado-membro legislado sobre direito processual. 7. Por violar as cláusulas do devido processo legal e da não culpabilidade (CF, art. 5º, LIV e LV), é inconstitucional o afastamento temporário do exercício do cargo ou das funções, com supressão das vantagens, do servidor processado criminalmente. 8. Ação conhecida em parte, e, nessa extensão, pedido julgado parcialmente procedente.

(ADI 2926, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-05-2023

PUBLIC 22-05-2023)

Por fim, transcrevem-se ementas de julgados proferidos por este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes ao ora analisado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA MUNICIPAL DE ITU - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) - AFASTAMENTO PREVENTIVO DAS FUNÇÕES COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS – LIMINAR – Pretensão mandamental da impetrante voltada a anular o ato administrativo da Municipalidade que não efetuou o pagamento dos vencimentos da servidora no período em que se encontra afastada preventivamente - presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, conforme disposição do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 – fundamento relevante, com base nos princípios da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF), além do fato de configurar verba de caráter alimentar – precedentes do Órgão Especial do TJSP e do Supremo Tribunal Federal em casos análogos - decisão concessiva da liminar mantida. Recurso da Municipalidade desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161466-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro:
14/09/2021)

Ação anulatória de ato administrativo c.c ação de cobrança - Processo administrativo disciplinar - Suspensão preventiva do servidor de suas funções - Ato administrativo que determinou a perda de 1/3 (um terço) da remuneração durante o período da suspensão - Inadmissibilidade - Afronta a princípios constitucionais - Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000229-78.2015.8.26.0272; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020)

Ademais, constata-se o suficiente perigo na demora, pois a supressão dos vencimentos importa em dano grave de difícil ou impossível reparação para o sustento do servidor e de sua família.

Por fim, não há indícios de que o pedido inicial é juridicamente impossível, como aventado pelo Agravado em contraminuta.

Os documentos que acompanharam a contraminuta não demonstram que o afastamento do então servidor teria cessado em 12.12.2024, anteriormente ao ajuizamento da ação de origem, mas perdurado até a publicação de sua exoneração em 27.02.2025 (fls. 139/226).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão.

Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para deferir a antecipação de tutela e suspender o ato administrativo que determinou a redução dos vencimentos do servidor afastado temporariamente.

ANA LIARTE
Relatora